

AP 12/8/71

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

..... Acrescenta alínea ao art. 26 da Lei nº 4 771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

DESPACHO: JUSTIÇA - AGRICULTURA - ECONOMIA

A Comissão de Justiça em 27 de julho de 19 71

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Manoel Alcântara em 19 71
O Presidente da Comissão de Justiça
Ao Sr. Deputado Delson Seara em 19 71
O Presidente da Comissão de Agricultura
Ao Sr. Dep. MARCO PAES em 19 71
O Presidente da Comissão de ECONOMIA
Ao Sr. Deputado em 19 71
O Presidente da Comissão de em 19 71
Ao Sr. em 19 71
O Presidente da Comissão de em 19 71
Ao Sr. em 19 71
O Presidente da Comissão de em 19 71
Ao Sr. em 19 71
O Presidente da Comissão de em 19 71

PROJETO N.º 245 DE 19 71

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 245, de 1971

(DO SENADO FEDERAL)



Acrescenta o inciso no art. 25 da Lei nº 4.771,
de 15 de setembro de 1965, que institui o novo
Código Florestal.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Agri-
cultura e Política Rural e de Economia)

As Comissões de Constituição
e Justiça, de Agricultura e
de Política Rural e de Econo-
mia. Em 22.07.71.

Acrescenta alínea ao art. 26 da Lei nº
4 771, de 15 de setembro de 1965, que
institui o novo Código Florestal.

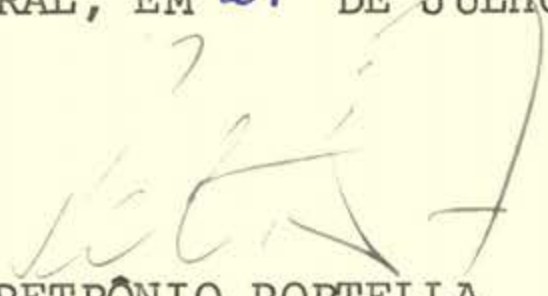
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 26 da Lei nº 4 771, de 15 de se-
tembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, passa a
vigorar acrescido da seguinte alínea:

"q) transformar madeiras de lei em carvão, inclu-
sive para qualquer efeito industrial, sem licença da autorada
de competente."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 21 DE JULHO DE 1971


PETRÔNIO PORTELLA

Presidente do Senado Federal

CAMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO
DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4 771 - DE 15 DE SETEMBRO DE
1965

Institui o novo Código Florestal

.....

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação perma-

ente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei.

b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;

e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;

i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

j) deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

k) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de agulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestais;

m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

n) matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preserva-

ção permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

p) VETADO.

Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles cominadas.

Art. 29. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

a) diretos;

b) arrendatários, parceiros, posses-ros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.

Art. 30. Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Art. 31. São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;

b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

Art. 32. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.



Acrescenta alínea ao art. 26 da Lei nº 4 771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 26 da Lei nº 4 771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 21 DE JULHO DE 1971

PETRÔNIO PORTELLA

Presidente do Senado Federal



S I N Ó P S E

(Projeto de Lei do Senado nº 35, de 1971)

Acrescenta alínea ao art. 26 da Lei nº 4 771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

Lido no expediente da sessão de 2-6-71 e publicado no DCN de 3-6-71. Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura. Em 22-6-71 são lidos os seguintes pareceres:

Parecer nº 142, de 1971, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, concluindo com a apresentação da Emenda nº 1-CCJ (DCN de 23-6-71 - Seção II).

Parecer nº 143, de 1971, da Comissão de Agricultura, relatado pelo Senhor Senador Antônio Fernandes, pela aprovação do Projeto nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutiva). DCN de 23-6-71 - Seção II.

Em 1-7-71 é incluído em Ordem do Dia para discussão em primeiro turno, sendo aprovada a Emenda Substitutiva, por ter preferência regimental, ficando prejudicado o Projeto. À Comissão de Redação.

Em 8-7-71 é lido o Parecer nº 214, de 1971, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido para segundo turno.

Em 19-7-71, nos termos do art. 316 do Regimento Interno, é aprovado o projeto em seu segundo turno regimental.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº 241, de 21.7.1971.

Câmara dos Deputados
22.02.0347 53306
1971



Nº 241

Em 21 de julho de 1971

CÂMARA DOS DEPUTADOS
À Mesa,
Em 21 / 7 / 71
[Signature]
1º Secretário, no exercício da 1ª secretária.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 35, de 1971, constante do autógrafo junto, que acrescenta alínea ao art. 26 da Lei nº 4 771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

[Signature]

NEY BRAGA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elias Carmo
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/mg



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 35, de 1971

Proíbe a utilização de madeiras de lei para transformação de carvão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É proibida, inclusive para qualquer efeito industrial siderúrgico, a utilização de madeiras de lei para transformação em carvão.

Art. 2.º — As infrações ao disposto no artigo anterior, além das reparações quanto ao dano que possam causar, são puníveis com pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O projeto visa a impedir ou pelo menos prevenir o crime que se vem praticando contra os nossos recursos florestais, principalmente, em referência às nossas riquezas vegetais representadas pelas madeiras de lei. De fato, o que se tem constatado, ultimamente, é que até as indústrias siderúrgicas já utilizam madeiras de lei para transformação em carvão, incentivando, com isso, a devastação de nossas florestas e a destruição dessa riqueza vegetal.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 1971. — **Vasconcelos Torres.**

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 3-6-71



SENADO FEDERAL



PARECER N.º 214, de 1971 DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação do vencido, para 2.º turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 35, de 1971.

Relator: Sr. Filinto Müller

A Comissão apresenta a redação do vencido, para 2.º turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 35, de 1971, que proíbe a utilização de madeiras de lei para transformação em carvão.

Sala das Sessões, 8 de julho de 1971. — **Danton Jobim**, Presidente — **Filinto Müller**, Relator — **Cattete Pinheiro** — **José Lindoso**.

ANEXO AO PARECER
N.º 214, DE 1971

“Redação do vencido, para 2.º turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 35, de 1971.”

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

“Acrescenta alínea ao art. 26 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 26 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente.”

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 9-7-71



SENADO FEDERAL

PARECERES

N.ºs 142 e 143, de 1971

Sôbre o Projeto de Lei do Senado n.º 35, de 1971, que proíbe a utilização de madeiras de lei para transformação de carvão.

PARECER N.º 142

Da Comissão de Constituição e
Justiça

Relator: Sr. Nelson Carneiro

O nobre Senador Vasconcelos Torres oferece Projeto de Lei visando a impedir, ou ao menos prevenir, "o crime que se vem praticando contra os nossos recursos florestais, principalmente em referência a nossa riqueza vegetal, representada pelas madeiras de lei". Daí o art. 1.º da proposição proibir, "inclusive para qualquer efeito industrial siderúrgico, a utilização de madeiras de lei para transformação em carvão". As infrações "além das reparações quanto ao dano que possam causar, seriam puníveis com pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos."

É o relatório.

PARECER

Dispõe a Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, em seu art. 21:

"As empresas siderúrgicas, de

transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos de que participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Parágrafo único — A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos".

E, em seu art. 26, inclui entre as contravenções, puníveis com três meses a um ano de prisão simples e multa de uma a cem vezes o salário-mínimo, "receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento".

O projeto do nobre Senador Vasconcelos Torres é mais rigoroso, e proíbe, inclusive para qualquer efeito industrial siderúrgico, a utilização de madeiras de lei para transformação



em carvão. Com isso, visa o diligente parlamentar pôr termo “à devastação de nossas florestas e à destruição dessa riqueza vegetal”, por isso que “últimamente, até as indústrias siderúrgicas já utilizam madeiras de lei para transformação em carvão”.

A conveniência, ou não, do projeto é da competência da douta Comissão de Agricultura, a que está distribuído. Parece-nos, entretanto, que a pena sugerida no art. 2.º é excessiva, e por isso acabará de difícil aplicação, tanto mais quando, de reclusão, não permite sua suspensão condicional. A vingar a proposta, melhor seria que se a entrosasse com o Código Florestal, incluindo a proibição no art. 26 da Lei n.º 4.771, como letra q.

Daí adviriam múltiplas vantagens.

A fiscalização de seu cumprimento seria feita pela União, através do órgão específico do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, além da ação da autoridade policial por iniciativa própria (artigos 22 e 23). Nos termos do art. 32 daquele estatuto a ação penal independeria de queixa, “mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada”, e seriam autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, não só as indicadas no Código do Processo Penal, como os funcionários da repartição e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização” (art. 33). Haveria, outrossim, a uniformização das penas, eis que a transformação de madeiras de lei em carvão, para qualquer efeito industrial, não deve ser punida mais rigorosamente do que as várias infrações, algumas mais graves, relacionadas no Código Florestal.

Assim, entendemos que o projeto, se merecer aprovação da ilustrada Comissão de Agricultura, deverá ter a seguinte redação, constante da

EMENDA N.º 1-CCJ

Art. 1.º — Acrescente-se ao art. 26 da Lei n.º 4.771, de 15 de novembro de 1965:

“q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente.”

Nestes termos, e salvo melhor juízo, somos pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1971. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Nelson Carneiro**, Relator — **José Lindoso** — **Gustavo Capanema** — **Wilson Gonçalves** — **Helvídio Nunes** — **Antônio Carlos**.

PARECER N.º 143

Da Comissão de Agricultura

Relator: Sr. Antônio Fernandes

Com o presente projeto, o ilustre Senador Vasconcelos Torres pretende seja proibida, “inclusive para qualquer efeito industrial siderúrgico, a utilização de madeiras de lei para transformação em carvão” (art. 1.º), e punida a infração, além das repercussões quanto ao dano, com pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos (artigo 2.º).

A medida proposta é de grande alcance sócio-econômico, porque pretende preservar os recursos vegetais de nosso País, notadamente no que diz respeito à madeira de lei, existente nas nossas reservas florestais.

Por outro lado, a queima de madeira com o fim de ser transformada em carvão vegetal para outros usos, que não o siderúrgico, já acarreta grandes devastações florestais, principalmente nas áreas circunvizinhas a dos grandes centros populacionais, causando graves prejuízos para o regime pluviométrico dessas regiões, razão pela qual entendemos que o projeto possui méritos que o recomendam a ser transformado em lei.



Ocorre, porém, que o ilustre Senador Nelson Carneiro, ao examinar a constitucionalidade do projeto, não só sob o aspecto relativo a atividade agroindustrial, como também da repressão penal, houve por bem, apresentar a emenda 1-CCJ, que visa a acrescentar mais a alínea a ao art. 26 da Lei n.º 4.771, de 15 de novembro de 1965 que instituiu o novo Código Florestal, contendo o texto do projeto do nobre Senador Vasconcelos Torres, reformulado em outras palavras, cujo objetivo é idênticamente o mesmo que o do projeto original, e melhorado inclusive, porque estabelece uniformização das penas previstas no projeto com as do Código Florestal.

Resta-nos, pois, acatar a iniciativa do autor do projeto e apoiar a emenda do nobre Senador Nelson Carneiro, sugerindo, ainda, à douta Comissão de Redação que ao ser aprovado o pro-

jeto, nos termos da emenda 1-CCJ, seja a ementa do mesmo modificada para a seguinte:

“Acrescenta a alínea a ao artigo 26 da Lei n.º 4.771, de 15 de novembro de 1965”.

A vista do exposto, e considerando, ainda, as repercussões positivas que adviriam da aprovação do presente projeto para a atividade agrícola extrativa, só nos resta recomendar a sua aprovação na forma preconizada na citada emenda.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1971. — **Flávio Brito**, Presidente eventual — **Antônio Fernandes**, Relator — **Adalberto Sena** — **Tarso Dutra**.

Publicado no D.C.N. (Seção II), de 23-6-71



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 245/71, que "Acrescenta alínea ao art. 26 da Lei nº 4 771, de 15 de setembro de 1 965, que institui o novo Código Florestal."

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Elcio Álvares

RELATÓRIO

O projeto nº 245, de 1 971, oriundo do Senado Federal, acrescenta alínea ao art. 26 da Lei nº 4 771, de 15 de setembro de 1 965 que institui o novo Código Florestal, dizendo

"q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente."

A alínea é apêndice do seguinte texto:

"Art. 26 - Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão, simples ou multa de uma a cem vezes o salário mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente."

VOTO DO RELATOR

Resultou o projeto da emenda nº 1 - CCJ, de autoria do Senador Nelson Carneiro, oferecendo reparo ao projeto de lei do Senado, nº 35, de 1 971, sendo autor o Senador Vasconcelos Tôrres.

No mérito, também a emenda "visa a impedir ou pelo menos prevenir o crime que se vem praticando contra os nossos recursos florestais, principalmente, em referência às nossas riquezas vegetais representadas pelas madeiras de lei!"



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 2 -

Mas, tal análise ótica foge da competência desta Egrégia Comissão.

Compete-nos, apenas, dizer da constitucionalidade e juridicidade da emenda. Nada a opor, quanto a êsse aspecto, pelo que opinamos pela aprovação da mesma.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1971

Deputado ÉLCIO ÁLVARES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 12.8.71, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 245/71, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Lauro Leitão - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Elcio Álvares - Relator, Antônio Mariz, Hildebrando Guimarães, Ítalo Fittipaldi, João Linhares, José Sally, Luiz Braz e Mário Mondino.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1971

Lauro Leitão
LAURO LEITÃO

Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

Elcio Álvares

ÉLCIO ÁLVARES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Projeto nº 245/71 - "Acrescenta alínea ao art. 26 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal".

P A R E C E R

Opinamos pela aprovação do projeto acima citado, pois trata-se de medida que vem proteger de maneira objetiva nossas reservas florestais.

É de grande alcance a proposição, que vem corrigir falha gritante no "Código Florestal", pois disciplina uma atividade de vastadora.

Sala das Reuniões, em 25 de agosto de 1971


DEPUTADO DELSON SCARANO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Projeto nº 245/71 - "Acrescenta alínea ao art. 26 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal".

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião hoje realizada, aprovou por unanimidade o Parecer do Relator, favorável ao Projeto nº 245/71, oriundo do Senado Federal.

Estiveram presentes os Senhores Edvaldo Flôres, Vice-Presidente da Turma "B", no exercício da presidência, Fernando Gama, José Mandelli, Vasco Amaro, Edgar Pereira, Antônio Ueno, João da Câmara, Orensy Rodrigues, Delson Scarano, Juarez Bernardes, Francisco Libardoni, Pacheco Chaves, Diogo Nomura, Nunes Freire, Dias Menezes, Ruy Bacelar, Paulo Alberto de Oliveira e Milton Brandão.

Sala das Reuniões, em 25 de agosto de 1971.

DEPUTADO EDVALDO FLÔRES

Vice-Presidente
no exercício da Presidência

DEPUTADO DELSON SCARANO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA

Projeto nº 245/71

Acrescenta alínea ao art. 26 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

Autor: Senado Federal

Relator: Márcio Paes

I - RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, o presente Projeto de Lei acrescenta alínea ao art. 26, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o novo Código Florestal.

O acréscimo pretendido ao art. 26, é da mais alta importância para as nossas reservas florestais, pois passará a ser contravenção penal quem "transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade".

A proposição tramitou naquela Casa do Congresso Nacional, onde recebeu Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e Parecer com Emenda Substitutiva do Senador Antonio Fernandes, na Comissão de Agricultura. Finalmente, na sessão de 19 de junho de 1971 é aprovado em Plenário e remetido à Câmara dos Deputados.

Nesta Casa, o ilustre deputado Elcio Alvares, Relator do Projeto na douta Comissão de Constituição e Justiça, ofereceu Parecer favorável, sendo aprovado por unanimidade de votos, o



mesmo ocorrendo com o Parecer do ilustre Relator, deputado Delson Searano, proferido na Comissão de Agricultura e Política Rural.

É o Relatório.

II - P A R E C E R

Entendo ser de grande repercussão para o nosso patrimônio florestal a alínea a ser acrescentada ao art. 26 da citada Lei nº 4.771. A sua vigência deterá, sem dúvida, a prática criminosa e predatória de se transformar madeira de lei em carvão. A violação desse preceito constituirá infração penal, passível de pena de prisão ou de multa, como estatui o "caput" do art. 26.

Esta propositura vem coibir, com os rigores da lei, um antigo hábito que vem há séculos comprometendo seriamente as nossas reservas florestais, causando, desse modo, evidentes prejuízos à economia do País.

Assim, sou de Parecer que esta douta Comissão de Economia, no resguardo do patrimônio florestal brasileiro, dê a este Projeto de Lei a sua indispensável aprovação.

Este, o meu voto.

S.M.J.

SALA DA COMISSÃO, em 14/9/97

Deputado Marcio Paes

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



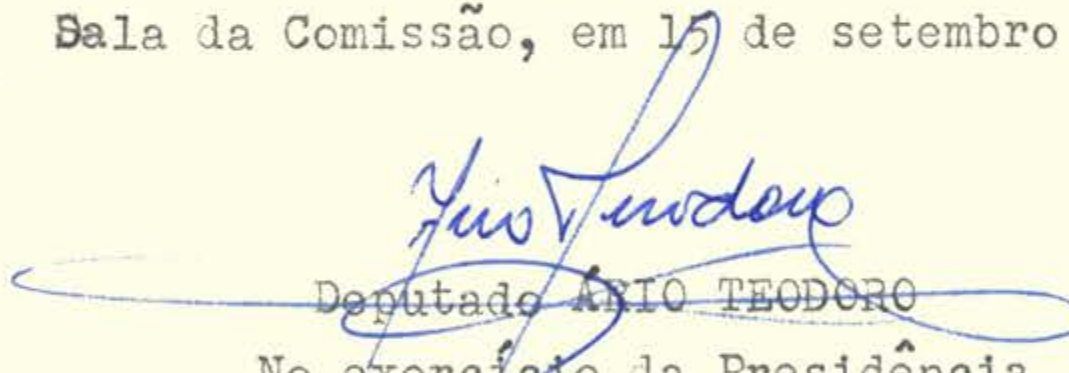
COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER

A Comissão de Economia, em reunião ordinária plena, realizada em 15 de setembro de 1971, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado MÁRCIO PAES, favorável ao Projeto nº 245/71, que "Acrescenta alínea ao art. 26 da Lei nº 4 771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal".

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ário Teodoro, Vice-Presidente da Turma "A", no exercício da Presidência, Rafael Faraco, Vice-Presidente da Turma "B", Márcio Paes, Relator, Alberto Hoffmann, Sussumu Hirata, Ardinal Ribas, Amaury Müller, Dias Menezes, Jonas Carlos, Lomanto Júnior, Wilmar Dallanhol, Rubem Medina, Santilli Sobrinho, José Haddad, Antônio Pontes, Arthur Fonseca e Djalma Marinho.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 1971.


Deputado ÁRIO TEODORO
No exercício da Presidência


Deputado MÁRCIO PAES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 245-A, DE 1971

(DO SENADO FEDERAL)

Acrescenta alínea ao art. 26 da Lei nº 4 771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela Constitucionalidade; e, das Comissões de Agricultura e Política Rural e de Economia, pela aprovação.

PROJETO DE LEI Nº 245, de 1971, a que se referem os pareceres.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 245, de 1971

Acrescenta alínea ao art. 26 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

(DO SENADO FEDERAL)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Economia)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“g) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de julho de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES.

LEI Nº 4.771 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal.

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo

mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei.

b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente

c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;

e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem mu-



de via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento

i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

j) deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestais;

m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

n) matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais.

p) VETADO.

SINOPSE

(Projeto de Lei do Senado nº 33, de 1971).

Acrescenta alínea ao art. 26 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

Lido no expediente da sessão de 2 de junho de 1971 e publicado no DCN de 3.6.71. Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura.

Em 22.6.71 são lidos os seguintes pareceres:

Parecer nº 142, de 1971, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, concluindo com a apresentação da Emenda nº 1-CCJ (DCN de 23.6.71 — Seção II).

Parecer nº 143, de 1971, da Comissão de Agricultura, relatado pelo Senhor Senador Antônio Fernandes, pela aprovação do Projeto nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutiva). DCN de 23.6.71 — Seção II.

Em 1.7.71 é incluído em Ordem do Dia para discussão em primeiro turno, sendo aprovada a Emenda Substitutiva, por ter preferência regimental, ficando prejudicado o Projeto. A Comissão de Redação.

Em 8.7.71 é lido o Parecer número 214, de 1971, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido para segundo turno.

Em 19.7.71, nos termos do art. 316 do Regimento Interno, é aprovado o projeto em seu segundo turno regimental.

A Câmara dos Deputados com o Ofício nº 241, de 21-7-1971.

Nº 241

Em 21 de julho de 1971.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 33 de 1971, constante do autógrafo junto, que acrescenta alínea ao art. 26 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração. — *Ney Braga*, Primeiro Secretário.

Caixa: 15

Lote: 47

PL Nº 245/1971

22

*Adiada a discussão
10 dias. Em 2.8.72*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 245-A, de 1971

Novo o projeto; a 20.8.72

Acrescenta alínea ao art. 26 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e, das Comissões de Agricultura e Política Rural e de Economia, pela aprovação.

(DO SENADO FEDERAL)

(Projeto de Lei Nº 245, de 1971, a que se referem os pareceres)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de julho de 1971. — *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4.771 — DE 15 DE
SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal.

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa

de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente;

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei.

b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;

e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se de via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;





transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

j) deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

l) empregar, como combustível produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

n) matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais.

p) VETADO.

SINOPSE

(Projeto de Lei do Senador n.º 35, de 1971)

Acrescenta alínea ao art. 26 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

Lido no expediente da sessão de 2 de junho de 1971 e publicado no DCN de 3-6-71. Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura.

Em 22-6-71 são lidos os seguintes pareceres:

Parecer n.º 142, de 1971, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, concluindo com a apresentação da Emenda n.º 1-CCJ (DCN de 23-6-71 — Seção II).

Parecer n.º 143, de 1971, da Comissão de Agricultura, relatado pelo Senhor Senador Antônio Fernandes, pela aprovação do Projeto nos termos da Emenda n.º 1-CCJ (Substitutiva). DCN de 23-6-71 — Seção II.

Em 1-7-71 é incluído em Ordem do Dia para discussão em primeiro turno, sendo aprovada a Emenda Substitutiva, por ter preferência regimental, ficando prejudicado o Projeto. A Comissão de Redação.

Em 8-7-71 é lido o Parecer número 214, de 1971, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido para segundo turno.

Em 19-7-71, nos termos do art. 316 do Regimento Interno, é aprovado o projeto em seu segundo turno regimental.

A Câmara dos Deputados com o Ofício n.º 241, de 21-7-1971.

N.º 241

Em 21 de julho de 1971.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetidos à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado n.º 35, de 1971, constante do autógrafo junto, que acrescenta alínea ao art. 26 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração. — Ney Braga, Primeiro Secretário.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O projeto n.º 245, de 1971, oriundo do Senado Federal, acrescenta alínea ao art. 26 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, dizendo

“q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente.”

A alínea é apêndice do seguinte texto:

“Art. 26. Constituem contra-venções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente.”



II — Voto do Relator

Resultou o projeto da emenda nº 1 — CCJ, de autoria do Senador Nelson Carneiro, oferecendo reparo ao projeto de lei do Senado, nº 35, de 1971, sendo autor o Senador Vasconcelos Tôres.

No mérito, também a emenda “visa a impedir ou pelo menos prevenir o crime que se vem praticando contra os nossos recursos florestais, principalmente, em referência às nossas riquezas vegetais representadas pelas madeiras de lei.”

Mas, tal análise ótica foge da competência desta Egrégia Comissão.

Compete-nos, apenas, dizer da constitucionalidade e juridicidade da emenda. Nada a opor, quanto a esse aspecto, pelo que opinamos pela aprovação da mesma.

E' o nosso parecer.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1971. — Deputado *Elcio Alvares* — Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “A”, realizada em 12.8.71, opinou unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 245-71, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Lauro Leitão — Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Elcio Alvares — Relator, Antônio Mariz, Hildebrando Guimarães, Italo Fittipaldi, João Linhares, José Sally, Luiz Braz e Mário Mondino.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1971. — *Lauro Leitão*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Elcio Alvares*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLITICA RURAL

I — Relatório e Voto do Relator

Opinamos pela aprovação do projeto acima citado, pois trata-se de medida que vem proteger de maneira objetiva nossas reservas florestais.

E' de grande alcance a proposição, que vem corrigir falha gritante no “Código Florestal”, pois disciplina uma atividade devastadora.

Sala das Reuniões, em 25 de agosto de 1971. — Deputado *Delson Scarano* — Relator.

II — Parecer da Comissão

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião hoje realizada, aprovou por unanimidade o Parecer do Relator, favorável ao Projeto nº 245-71 oriundo do Senado Federal.

Estiveram presentes os Senhores Edvaldo Flores, vice-Presidente da Turma “B”, no exercício da presidência, Fernando Gama, José Mandelli, Vasco Amaro, Edgar Pereira, Antônio Ueno, João da Câmara, Orensy Rodrigues, Delson Scarano, Juarez Bernardes, Francisco Libardoni, Pacheco Chaves, Diogo Nomura, Nunes Freire, Dias Menezes, Ruy Bacelar, Paulo Alberto de Oliveira e Milton Brandão.

Sala das Reuniões, em 25 de agosto de 1971. — Deputado *Edvaldo Flores*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — Deputado *Nelson Scarano* — Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA

I — Relatório

Oriundo do Senado Federal, o presente Projeto de Lei acrescenta alínea ao art. 26, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o novo Código Florestal.

O acréscimo pretendido ao art. 26, é da mais alta importância para as nossas reservas florestais, pois passará a ser contravenção penal quem “transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade.”

A proposição tramitou naquela Casa do Congresso Nacional, onde recebeu Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e Parecer com Emenda Substitutiva do Senador Antonio Fernandes, na Comissão de Agricultura. Finalmente, na sessão de 19 de junho de 1971 é aprovado em Plenário o remetido à Câmara dos Deputados.

Nesta Casa, o ilustre deputado Elcio Alvares, Relator do Projeto na douta Comissão de Constituição e Justiça, ofereceu Parecer favorável, sendo por unanimidade de votos, o mesmo ocorrendo com o Parecer do ilustre Relator, deputado Delson Scarano, proferido na Comissão de Agricultura e Política Rural.

E' o Relatório.



II — Voto do Relator

Entendo ser de grande repercussão para o nosso patrimônio florestal a alínea a ser acrescentada ao art. 26 da citada Lei nº 4.771. A sua vigência deterá, sem dúvida, a prática criminosa e predatória de se transformar madeira de lei em carvão. A violação desse preceito constituirá infração penal, passível de pena de prisão ou de multa, como estatui o "caput" do art. 26.

Esta propositura vem coibir, com os rigores da lei, um antigo hábito que vem há séculos comprometendo seriamente as nossas reservas florestais, causando, desse modo, evidentes prejuízos à economia do País.

Assim, sou de Parecer que esta dousta Comissão de Economia, no resguardo do patrimônio florestal brasileiro, dê a este Projeto de Lei a sua indispensável aprovação.

Este, o meu voto.

S.M.J.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 1971. — Deputado *Marcio Paes* — Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Economia, em reunião ordinária plena, realizada em 15 de setembro de 1971, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado *Márcio Paes*, favorável ao Projeto nº 245-71, que "Acrescenta alínea ao art. 26 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal."

Estiveram presentes os Senhores Deputados *Ario Teodoro*, Vice-Presidente da Turma "A", no exercício da Presidência, *Rafael Faraco*, Vice-Presidente da Turma "B", *Márcio Paes*, Relator, *Alberto Hoffmann*, *Susumu Hirata*, *Ardinal Ribas*, *Amaury Muller*, *Dias Menezes*, *Jonas Carlos*, *Lomanto Júnior*, *Wilmar Dallanhol*, *Rubem Medina*, *Santilli Sobrinho*, *José Haddad*, *Antônio Pontes*, *Arthur Fonseca* e *Djalma Marinho*.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 1971. — Deputado *Ario Teodoro*, No exercício da Presidência. — Deputado *Márcio Paes*, Relator.



Brasília, 19 de março de 1973.

000010

Nº

Comunica remessa de Projeto de Lei
nº 245-B, de 1971, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou, sem alterações, o Projeto de Lei nº 245-B, de 1971, que "acrescenta alínea ao art. 26 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

DAYL DE ALMEIDA
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador RUY SANTOS,
Primeiro Secretário do Senado Federal.



MENSAGEM Nº 001/73

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que "acrescenta alínea ao art. 26 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965,, que institui o novo Código Florestal".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 19 DE MARÇO DE 1973.

a/ A. Maranhão



Acrescenta alínea ao art. 26 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 26 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 19 de março de 1973.

A. F. Maciel

CÂMARA DOS DEPUTADOS

28 MAR 1973 01002



Of. nº 81-SAP/73.

Em 26 de março de 1973.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui autógrafos do Projeto de Lei nº 245, de 1971, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado DAYL DE ALMEIDA
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 63

*ciente. Encaminha-se sem delay ao
Projeto do Senado Federal. Em 22.3.73.*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de restituir a Vossa Exce^lência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei nº 245/71, dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei nº 5.870, de 26 de março de 1973.

Brasília, em 26 de março de 1973.

Assinatura



LEI N.º 5.870 , de 26 de março de 1973.

Acrescenta alínea ao art. 26 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O art. 26 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de março de 1973;
152º da Independência e 85º da República.

Assinatura



Acrescenta alínea ao art. 26 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

Jamisco
25.3.73
87/1000

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º - O art 26 da Lei nº 4 771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente."

Art 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 19 de março de 1973.

Paulo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

28 MAR 1973 01002

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO



Of. nº 81-SAP/73.

Em 26 de março de 1973.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui autógrafos do Projeto de Lei nº 245, de 1971, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado DAYL DE ALMEIDA
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF.



MENSAGEM Nº 63

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de restituir a Vossa Exce^lência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei nº 245/71, dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei nº 5.870, de 26 de março de 1973.

Brasília, em 26 de março de 1973.

Assinatura



LEI N.º 5.870 , de 26 de março de 1973.

Acrescenta alínea ao art. 26 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O art. 26 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de março de 1973;
152º da Independência e 85º da República.



Ofício nº 000018

Brasília, 2 de abril de 1973

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um autógrafo do Projeto de Lei nº 245, de 1971, que "acrescenta alínea ao art. 26 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

2) D. Almeida

A Sua Excelência o Senhor
Senador RUY SANTOS
Primeiro Secretário do Senado Federal

vra

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: